



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 12612-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Partido dos Trabalhadores de Itajaí

Representados: Suzete Inês Bellini de Andrade; Paulo Roberto Barreto Bornhausen;  
Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar"  
(PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS) e Coligação  
"Aliança com Santa Catarina" (PP/PDT/PTdoB)

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Partido dos Trabalhadores de Itajaí, ao fundamento de que, não obstante concorrerem por coligações opostas, Suzete Inês Bellini de Andrade e Paulo Roberto Barreto Bornhausen — candidatos, respectivamente, a deputado estadual e federal — estariam imprimindo materiais de propaganda em conjunto, em violação à regra do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, além de afixarem referida propaganda em locais vedados pelo art. 37, § 4º, da Lei das Eleições (bens de uso comum).

Requeru liminar para que, reconhecida a ilegalidade do material publicitário, fosse determinado o recolhimento imediato daqueles já confeccionados, proibindo-se a produção de outros de igual teor, bem como a retirada da placa instalada em bem de uso comum, sem embargo de aplicação de pena pecuniária (fls. 2-9).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 25-26.

A Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" ofereceu defesa às fls. 41-48, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do partido representante e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que composta para concorrer às eleições majoritárias e não às proporcionais. Argumenta que, para a procedência da representação, se exigiria prova convincente da autoria e do prévio conhecimento dos beneficiários, não sendo admissível a mera presunção. No mérito, afirma que a propaganda impugnada seria regular.

Em sua defesa de fls. 50-57, a Coligação "Aliança com Santa Catarina" e Suzete Inês Bellini de Andrade arguem a preliminar de falta de legitimidade do órgão partidário municipal. No mérito, consignam que referida propaganda não feriria as disposições da legislação eleitoral e negam esteja ela exposta em locais vedados.

Paulo Roberto Barreto Bornhausen, em sua resposta de fls. 58-64, registra inicialmente que a confecção do material publicitário teria sido de exclusiva responsabilidade da candidata representada. Com relação ao mérito, assevera que



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 12612-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

não haveria vedação legal a candidatos de coligações ou partidos contrários realizarem propaganda eleitoral conjunta. Alega que os engenhos estariam alocados em bens particulares e que a placa afixada em espaço de uso comum (estacionamento, de propriedade privada) estaria posicionada para a via pública, o que não constituiria uma irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e a consequente extinção do feito (fls. 66-68).

É o relatório. **Decido.**

Verificando os autos, constata-se a ilegitimidade ativa do representante.

Com efeito, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Itajaí não possui legitimidade para ajuizar a presente representação, porquanto, em se tratando de eleição estadual, somente o órgão regional da agremiação partidária detém a prerrogativa de atuar nos feitos de interesse partidário ou de seus candidatos.

Isso porque o julgamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/1997, em eleições de âmbito estadual e federal, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, a teor do que dispõe o art. 96, II, c/c § 3º desse mesmo diploma legal, e, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, cingindo-se aqueles credenciados pelos órgãos municipais a representarem as greis partidárias perante o Juiz Eleitoral, consoante firme jurisprudência deste Tribunal, a saber:

REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2002 - OFERECIMENTO CONTRA EMISSORA DE RÁDIO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL - ELEIÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Presidente de órgão partidário municipal não possui legitimidade para ajuizar, em eleição de âmbito estadual, representação por descumprimento da Lei n. 9.504/1997, já que o seu julgamento compete aos Tribunais Regionais Eleitorais e, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, consoante dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995 [Ac. TRESA n. 18.684, de 10.3.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik. DJESC, de 17.3.2004].

Ademais, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 12612-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I – Delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único.** Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição [grifou-se].

De igual modo, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos assim ementados, *verbis*:

Direito de resposta. Eleição de cunho federal e estadual.  
Ausência de capacidade postulatória do subscritor da inicial. Ilegitimidade do órgão partidário municipal para provocar a jurisdição originária do TRE.  
Processo extinto [Direito de Resposta n. 1002002, de 9.12.2003, rel. Juíza Mylene Maria Michel].

A matéria suscitada, portanto, não desafia maiores considerações, diante da interpretação dos dispositivos legais expressos, que não apontam qualquer abertura para ampliação da legitimidade ativa nas representações e reclamações.

Com essas considerações, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 26 de setembro de 2010.

**Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**  
Juiz Auxiliar (plantão)